



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602450-17.2018.6.04.0000 – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: David Antonio Abisai Pereira de Almeida

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PRAZO FINAL PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DATA DO PLEITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE A PROPOSIÇÃO TARDIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as eleições de 2018, é no sentido de que a data-limite para ajuizamento da representação por propaganda irregular é o dia do pleito.

2. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por ele manejado, mantendo-se a extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, da representação por propaganda irregular ajuizada contra David Antônio Abisai Pereira de Almeida.

A decisão foi assim ementada (ID 26498238):

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PRAZO FINAL PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DATA DO PLEITO. PRECEDENTES REAFIRMADOS PARA O PLEITO DE 2018. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE A PROPOSIÇÃO TARDIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Nas razões recursais, o *Parquet* sustenta que “o assim chamado ‘voo da madrugada’, consubstanciado no derramamento de volantes – santinhos - na madrugada do dia do pleito guarda **peculiaridades** que o distingue das demais propagandas irregulares” e que “tais especificações já foram sopesadas por essa Corte Eleitoral no julgamento do paradigmático REspe nº 379823, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no DJe de 14.3.2016” (ID 33688738, pág. 4).

Defende que a *ratio decidendi* do referido julgado deve ser aplicada para mitigar o limite do prazo de ajuizamento da representação eleitoral estabelecido pela jurisprudência desta Corte Superior nos casos da prática da conduta ilícita preconizada no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto “é fora de dúvida que o caso em exame se reveste de peculiaridades que refogem ao ordinário” (ID 33688738, pág. 8).

Argumenta que o entendimento jurisprudencial quanto ao prazo de ajuizamento da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular “deve ser excepcionado (distinguishing) na hipótese peculiar em que a propaganda eleitoral ilícita é praticada na véspera e no dia das eleições, como ocorre no caso em comento, haja vista não ser razoável e nem proporcional que a Procuradoria Regional Eleitoral não tenha sequer um único dia inteiro após a ocorrência do ilícito para apurar e propor todas as representações por derrames de santinhos ocorridos, ou mesmo apenas um dia, conforme o entendimento registrado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no Respe n. 0602451-02.2018” (ID 33688738, pág. 8).

Segue afirmando que “as circunstâncias [do caso concreto] evidenciam não ser factível que a representação eleitoral seja ajuizada no mesmo dia (ou no dia seguinte) em que praticada a propaganda irregular” e que, “a prevalecer o entendimento de que a data da eleição é o termo final para a propositura de representação pela prática de qualquer propaganda que venha a ocorrer nesse mesmo dia – exatamente como sucede no caso de derramamento de santinhos –, estaria esvaziado o conteúdo normativo do art. 37 da Lei n. 9.504/97, e inviabilizado o acesso à Justiça por parte do Ministério Público e outros legitimados ativos, deixando de resguardar os valores jurídicos tutelados pela norma em referência” (ID 33688738, pág. 9).

Ressalta que, “em eleições gerais, o derrame de santinhos pode ocorrer em municípios distantes da capital”, cujo “juízo competente para apreciação das demandas é o Tribunal Regional Eleitoral, e todo material probatório deveria ser encaminhado ao órgão ministerial competente para atuação naquele órgão jurisdicional”, de modo que, “nesses casos, a distância e a precariedade da infraestrutura em algumas regionais dificultaria sobremaneira o ajuizamento das representações” (ID 33688738, pág. 11).

Nessa ordem de ideias, defende que “o prazo final para o oferecimento da representação mais consentâneo com o escopo da legislação eleitoral é o intermediário, previsto no art. 41-A, § 3º, e art. 73, § 12, ambos da Lei nº 9.504/97, que se exaure com a diplomação dos eleitos”, e que “entendimento diverso violaria o princípio da isonomia, uma vez que candidatos sujeitos à mesma situação fática poderiam ser representados ou não, a depender do momento em que praticaram o ilícito” (ID 33688738, pág. 15).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para que “os autos sejam levados para julgamento pelo Tribunal Pleno dessa Corte Superior, a quem se reitera o pedido” (ID 33688738, pág. 16).

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, busca o Ministério Público Eleitoral reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por ele manejado, nos seguintes termos (ID 26498238):

“O recurso especial não merece provimento.

O TRE/AM extinguiu a representação sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, nos seguintes termos (ID 25857938):

‘Senhor Presidente, cuida-se de Representação por suposto derrame de santinhos às vésperas do Pleito, nas proximidades dos locais de votação.

A Representação foi protocolada em 14 de dezembro de 2018, portanto, após as Eleições do mesmo ano.

Como já é de conhecimento desta Corte, o c. Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que que a representação para apurar a prática de propaganda eleitoral irregular, por violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de configurar falta de interesse de agir do representante. Trago precedentes:

[...]

Peço vênha para destacar trecho do voto do Min. Tarcisio Vieira De Carvalho no Recurso Especial Eleitoral nº 060240258, no qual ressalta que a ‘representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições – ainda que se trate de derrame de propaganda eleitoral no dia do pleito – deveria ter sido proposta no dia 7.10.2018’. Não sendo o caso, ‘se impõem a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e o consequente afastamento da condenação imposta pela Corte Regional’.

Ainda que não tenha sido esse o entendimento por mim defendido quando do julgamento desse tipo de representação, a ele me curvo, a fim de privilegiar a uniformidade da Jurisprudência dada pelos julgados recorrentes do c. TSE e a igualdade entre os candidatos do Pleito, evitando-se a reforma desnecessária das decisões desta e. Corte.

Sendo assim, voto pela EXTINÇÃO sem resolução do mérito da Representação, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É como voto.’

Conforme asseverado no próprio acórdão regional, o entendimento nele exarado se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior firmada para as eleições de 2018 - sem embargo de revisitação da questão para os próximos pleitos - é no sentido de que a data limite para ajuizamento da representação por propaganda irregular é o dia do pleito, não havendo falar em exceções à regra. Confira-se:

‘ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PRAZO FINAL PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DATA DO PLEITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE A PROPOSIÇÃO TARDIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.



1. A jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as eleições de 2018, é no sentido de que a data limite para ajuizamento da representação por propaganda irregular é o dia do pleito, ainda que se veicule hipótese de derramamento de santinhos. Precedentes.

2. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.'

(AgR-Respe nº 060136724/TO, da minha relatoria, DJe de 25.5.2020)

'RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. PROPOSITURA APÓS A DATA DO PLEITO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC/2015. PROVIMENTO.

1. A teor do entendimento desta Corte para as Eleições 2018, o termo final para a propositura de representação por propaganda irregular é a data do pleito, ainda que se trate de 'derramamento de santinhos' realizado no próprio dia da eleição.

2. No caso, a ação foi proposta em 9/10/2018, ou seja, dois dias depois do pleito (7/10/2018), impondo-se reconhecer a decadência.

3. Recurso especial provido a fim de julgar extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC/2015).

PLEITOS FUTUROS. ELASTECIMENTO. PRAZO. GARANTIA. DIREITO DE AÇÃO. PRESERVAÇÃO. LISURA DO PLEITO. INTERESSE JURÍDICO.

4. Embora incabível – diante do postulado da segurança jurídica – modificar o entendimento supra para os feitos relativos às Eleições 2018, o tema deve ser objeto de reflexão para pleitos vindouros.

5. O 'derramamento de santinhos' usualmente ocorre no próprio dia do certame. Assim, o atual termo ad quem para propor representação contra essa espécie de propaganda restringe sobremaneira o direito de ação dos legitimados ativos (art. 5º, XXXV, da CF/88), que não dispõem de prazo razoável para atuar visando resguardar o processo democrático contra ilícito que, por suas características, tem grande potencial de repercussão no eleitorado.

6. Ainda que inexista interesse na retirada da propaganda após realizado o pleito, cabível a multa do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

7. Em hipóteses como a dos autos, é possível aplicar, por analogia, o prazo de 48 horas utilizado para as representações por propaganda irregular ocorrida no curso da programação normal das emissoras de rádio e televisão.'

(Respe nº 060136117/TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 5.5.2020)



'ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DATA DAS ELEIÇÕES. DECADÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem, por maioria, manteve a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, em virtude da prática de derramamento de santinhos próximo ao local de votação, majorando a multa pelo juiz relator para R\$ 80.000,00, tendo afastado a preliminar de perda de interesse de agir, apesar de o Ministério Público ter ajuizado a representação no dia posterior ao pleito eleitoral.

2. Na decisão agravada, dei provimento ao recurso especial interposto pelos agravados e reformei o acórdão regional para julgar o feito extinto, com resolução do mérito, em face da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. No caso em análise, a representação por propaganda eleitoral irregular em razão do derramamento de santinhos foi apresentada em 8.10.2018, e as eleições ocorreram em 7.10.2018. Logo, o ajuizamento da ação se deu um dia após a data das eleições.

4. O entendimento adotado por esta Corte Superior é no sentido de que 'o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição' (AgR-REspe 1850-78, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16.5.2017).

5. Não prospera a tese do agravante de que o caso específico merece tratamento diferenciado, porquanto, nas representações por derramamento de santinhos, a conduta ilícita ocorre no dia ou na véspera das eleições, já que esta Corte Superior, em julgado recente, enfrentou o tema, tendo reafirmado ser o dia das eleições o prazo final para ajuizamento da representação fundada no art. 37 da Lei 9.504/97, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante e extinção do feito sem julgamento do mérito.

6. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar caso semelhante, assentou: 'A presente representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições – ainda que trate de derrame de propaganda eleitoral no dia do pleito – deveria ter sido proposta no dia 7.10.2018, o que não se verificou na espécie, de sorte que se impõem a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e o consequente afastamento da condenação imposta pela Corte de origem' (AgR-REspe 0603367-95, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.8.2019).

7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, uma vez que foi ajuizada no dia posterior ao pleito eleitoral, o que enseja a extinção do feito com resolução do mérito, em razão da decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgR-REspe nº 060340425/GO, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 22.4.2020)



'DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. AJUIZAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral, a fim de extinguir sem resolução de mérito representação por propaganda eleitoral irregular, uma vez que ajuizada mais de dois meses após as eleições.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, a data limite para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é o dia da eleição, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir (AI nº 343978/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 10.11.2015). Entendimento reafirmado para as eleições de 2018 (AgR-REspe nº 0603367-95/GO, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

3. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.'

(AgR-REspe nº 060245102, Rel. Luís Roberto Barroso, DJe de 7.11.2019)

Assim, incide na espécie a Súmula nº 30 do TSE, segundo a qual 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral', óbice esse igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta à lei [AgR-AI nº 82-18; AgR-REspe nº 448-31].

Ante o exposto, com esteio no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial."

Como consignado no *decisum* agravado, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, para as eleições de 2018, o entendimento de que a representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, inclusive pelo derramamento de santinhos, tem como data-limite para o seu ajuizamento o dia da eleição. Confira-se:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. AJUIZAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral, a fim de extinguir sem resolução de mérito representação por propaganda eleitoral irregular, uma vez que ajuizada mais de dois meses após as eleições.

2. **Conforme jurisprudência desta Corte, a data limite para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é o dia da eleição, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir (AI nº 343978/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 10.11.2015). Entendimento reafirmado para as eleições de 2018 (AgR-REspe nº 0603367-95/GO, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).**

3. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.



4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgR-REspe nº 0602451-02/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 7.11.2019 – grifo nosso);

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. AJUIZAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em considerar que a representação para apurar a prática de propaganda eleitoral irregular, por violação à Lei nº 9.504/97, é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.**

2. A presente representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições – ainda que trate de derrame de propaganda eleitoral no dia do pleito – deveria ter sido proposta no dia 7.10.2018, o que não se verificou na espécie, de sorte que se impõem a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e o consequente afastamento da condenação imposta pela Corte de origem.

3. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-REspe nº 0602402-58/AM, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 12.11.2019 – grifos nossos)

Em suas razões, o agravante defende que esse entendimento jurisprudencial quanto ao prazo para o ajuizamento da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular “*deve ser excepcionado (distinguishing) na hipótese peculiar em que a propaganda eleitoral ilícita é praticada na véspera e no dia das eleições, como ocorre no caso em comento, haja vista não ser razoável e nem proporcional que a Procuradoria Regional Eleitoral não tenha sequer um único dia inteiro após a ocorrência do ilícito para apurar e propor todas as representações por derrames de santinhos ocorridos, ou mesmo apenas um dia, conforme o entendimento registrado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no Respe n. 0602451-02.2018*” (ID 33688738, pág. 8).

Entretanto, como consignado pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do aludido AgR-REspe nº 0602451-02/AM, em sede de *obiter dictum*, ainda que exista a possibilidade de esse entendimento ser revisto em eleições futuras, é certo que a representação por propaganda eleitoral irregular referente às eleições de 2018 só poderia ter sido ajuizada até o dia 7.10.2018, data do pleito.

Ressalte-se que, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os provimentos desta Corte que acarretem mudança de entendimento consolidado, no curso do pleito eleitoral ou após o seu encerramento, não terão aplicabilidade imediata e somente produzirão efeitos sobre outros casos em pleito eleitoral posterior, assegurados os princípios da segurança jurídica e da igualdade.

Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual essa deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-REspe nº 0602450-17.2018.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: David Antonio Abisai Pereira de Almeida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.8.2020.

